

Lei nº 3 de 28 de Maio de 1.965

O Prefeito Municipal de Glória de
Dourados, usando das atribuições
de seu cargo, etc, etc.
Fago saber que a Câmara de
Vereadores aprovou e em sanciona
a seguinte lei:-

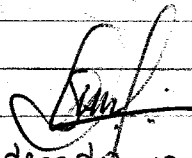
Art 1º - Ficam criados no Executivo Municipal, os
seguintes cargos:-

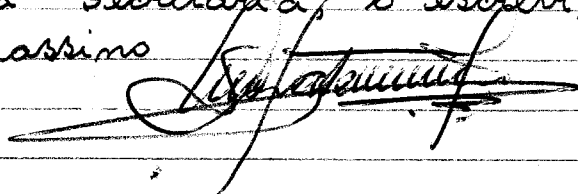
Secretário Geral	1
Tesoureiro	1
Secretário auxiliar	2
Fiscal de Rendas Municipais	2
Contador	1
Contínuo	1
Professores Municipais	30
Encarregado de Limpeza Pública	1
Procurador jurídico	1
Agentes arrecadadores	2

Art 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado
a proceder ao enquadramento dos referidos servidores,
nos níveis salariais previstos na lei municipal,
vigentes.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de
Dourados, em 28 de maio de 1.965

Eu  auxiliar de secretaria,
respondendo pela secretaria, o escrevi, conferi,
subscrevi e assino



Lei nº 4 de 31 de Maio de 1965

Dispõe sobre a criação do Código de Tributos do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sanciona a seguinte lei:-

Título I

Capítulo Único

Discriminação das Rendas

Art. 1º - Fica criado o Código de Tributos do Município de Glória de Dourados.

Art. 2º - Para a especificação da receita é adotado, obrigatoriamente, o que estabelece o decreto-lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 3º - Os impostos, taxas e demais rendas do Município são os seguintes:

a) Impostos: - (1.1.00)

1.1.1.21 - Imposto Territorial Urbano

1.1.1.22 - Imposto Sobre Transmissão Propriedades Inter-vivos

1.1.1.23 - Imposto Predial

1.1.1.24 - Imposto de Licença

1.1.1.25 - Impostos s/ Industriais e Profissionais

1.1.1.26 - Imposto s/ diversões Públicas

b) Taxas: -

1.1.2.12 - Taxa de Expediente e Emolumentos

1.1.2.17 - Taxa de Construção e Conservação de Estradas

1.1.2.19 - Taxa de Limpeza Pública

1.1.2.24 - Taxa de Fiscalização e Serviços diversos

1.9.2.26 - Taxa de Assistência à Lavoura

1.9.4. - Taxa de Extração de Madeira

1.16.4. - Taxa P/ fins Educativos

1.30.1. - Taxa de Engenharia

1.1.300 - Contribuições de Melhoria

1.19.2 - Taxa de Iluminação Pública

c) Rendas Patrimoniais:-

1.5.4.00 - Renda de Capitais

d) Receitas Industrial

1.3.1.00 - Receita de Empresas Públicas, mercados, Feiras e Matadouros.

e) - 1.3.2.00 - Receita do Cemitério,

- Receita Extraordinária (Transferências Correntes)

1.4.1.00 - Cota-Parte do Imposto de Renda

1.4.2.00 - Quota-Parte do Imposto de consumo

1.4.3.00 - Quota-Parte prevista no art. 93 da Const. do Estado

1.4.5.00 - Receita de Combustível e Lubrificantes

f) Receitas Diversas:-

1.5.1.00 - Multas e Eventuais

1.5.3.00 - Indenizações e Restituições

1.5.2.00 - Cobrança da Dívida Ativa

2.2.0.00 - Alienação de Bens Patrimoniais

Art. 4º - A escrituração da receita dos impostos poderá ser feita por meio de fichas autenticadas pelo Tesoureiro da Prefeitura.

Título II

Do imposto Territorial Urbano Capítulo I - da Incidência

Art. 5º - O imposto incide sobre os terrenos compreendidos nas Zonas Urbana e Suburbana ^{Rural} da sede do Município, das vilas e dos Distritos, quando não estejam Edificados e sobre os que, contendo edificação, esteja ele interditada, ou com as respectivas obras paradas há mais de um ano.

Parágrafo 1º

a) Os terrenos situados no perímetro urbano, não murados e não edificados, pagarão mais por metro de frente, cr\$ 50,00;

b) Os terrenos edificados e não murados, pagarão mais por metro de frente, digo frente cr\$. 20,00 e os terrenos somente murados, pagarão mais por metro de frente cr\$ 30,00

Parag. 2º - Pagará o imposto, com redução de 50% os terrenos fechados, na frente com muros de alvenaria.

Art. 6º - Os terrenos de vilas loteadas pagarão o imposto territorial, por lote, após a aprovação das plantas.

Art. 7º - O imposto territorial será cobrado sobre o valor atual do imóvel arbitrado por uma comissão de 3 (três) membros nomeados por livre escolha do Prefeito.

Art. 8º - Ficam sujeitos ao imposto territorial as sobras dos lotes edificados quando desmembradas deste, por transferência, a outro proprietário, salvo quando anexados a 1 lote já edificado pertencente ao comprador.

Art. 9º - No caso da edificação ocupar parte de dois lotes, serão ambos considerados edificados.

Art. 10º - Finalmente, no mês, digo nenhuma alienação se fará sem observância do disposto no art. 483 do Código Civil e sem o pagamento prévio dos impostos atrasados.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 11º - Finalmente, no mês de fevereiro, será feito o lançamento do Imposto Territorial Urbano.

Parag. 1º - Do lançamento será notificado o proprietário, por aviso que lhe será remetido pelo correio ou entregue por funcionário da Prefeitura, mediante aviso.

Par. 2º - Aos proprietários ausentes a notificação será feita por Edital na Imprensa.

Par. 3º - Contra o lançamento poderão os interessados reclamar, por escrito, ao Prefeito ou a Câmara, dentro de 30 dias do recebimento do aviso ou da publicação do Edital.

Art. 12º - Os terrenos isentos de imposto serão lançados também, para efeito de estatística e cadastro.

Art. 13º - Com se tratando de terrenos em condomínio, o imposto será lançado em nome de todos os condôminos, e num só registro.

Art. 14º - A arrecadação do Imposto Territorial Rural, digo, Urbano, será feita sem multa até 31 de Outubro, de cada ano, na conformidade de de Tabela A, anexo a este Código.

Capítulo III

Das Isenções

Art. 15º - São isentos de imposto Territorial os terrenos da União, do Estado ou do Município, de Associações Beneficentes, Asílios, Escolas, Sociedades Esportivas e Associações de Classes legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Capítulo IV

Da Averbação

Art. 16º - Os proprietários são obrigados a procederem a averbação dos terrenos sujeitos ao imposto territorial dentro do prazo de 60 dias do recebimento da escritura, apresentando a na Tesouraria da Prefeitura Municipal para preenchimento da ficha competente sob pena de multa de cr\$ 3.000, a cr\$ 10.000.

Título III

Do Imposto Predial

Capítulo I

Do Imposto

Art. 17º - São considerados prédios urbanos, para fins do pagamento do imposto Predial, todas edificações contraiadas, digo construídas na cidade, nas vilas, sédes dos Distritos, Patrimônios de Colônias municipais e terrenos loteados por particulares.

- Par. 1º - Os prédios geminados serão considerados dois e as avenidas terão tantos lançamentos quanto forem os prédios que as constituírem.
- Par. 2º - Os sobrados considerados um só prédio, salvo quando divididos em apartamentos pertencentes a proprietários, diversos, quando será lançado separadamente, cada apartamento.

Art. 18º - O imposto terá por base o valor locativo do prédio, verificado pelos recibos de aluguéis ou arbitrárias, digo arbitradas, quando esses documentos se tornarem suspeitos de fraude.

Art. 19º - O valor locativo dos prédios de residência de seus proprietários gozarão da redução 50% no respectivo imposto, não se compreendendo nessa redução as taxas e demais adicionais.

Único - Não gozarão dessa redução os prédios ocupados pelos seus proprietários, no todo ou em parte, com estabelecimentos comerciais ou industriais.

Art. 20º - Quando o prédio pertencer a condomínio, o imposto recairá proporcionalmente sobre a parte ideal de cada condômino, ficando porém, todos obrigados pela sua totalidade.

Art. 20º - O imposto predial é devido, ainda que o prédio não esteja ocupado ou o seu morador o ocupe a título gratuito.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 22º - Finalmente em janeiro, será feito o lançamento do Imposto Predial, o qual deverá ficar concluído até o mês de fevereiro seguinte.

Art. 23º - A proporção que forem feitos os lançamentos, a Tesouraria irá fornecendo avisos aos interessados.

Art. 24º - O lançamento será feito em fichas próprias e do aviso constarão os mesmos dados dessas fichas.

- Art. 25º - Do lançamento poderão reclamar os interessados, para o Prefeito ou para a Câmara, no prazo de 30 dias do recebimento do aviso. Depois desse prazo, nenhuma reclamação será atendida.
- Art. 26º - Os prédios insentes do imposto também serão lançados, para efeito de cadastro e estatística.
- Art. 27º - O imposto predial constitui ônus real, passando com o prédio para o sucessor.
- Art. 28º - Os prédios em construção pagarão o imposto territorial enquanto não for concluída a obra.
- Art. 29º - O imposto predial será cobrado de acordo com a Tabela B, anexa a este Código, até o dia 30 de julho de cada ano.
- Art. 30º - Ficam insentes de Imposto Predial os prédios de propriedades da União, do Estado e do Município, bem como as Creches, Casas de Misericórdia, Associações Beneficentes, Maternidades, Templo Religiosos e os destinados a quaisquer entidades filantrópicas e recreativas sem fins lucrativos.
- Art. 31º - Os terrenos urbanos que não forem conservados limpos serão taxados pelo dobro do imposto territorial correspondente.
- Art. 32º - Os prédios condenados depois do prazo para que sejam desocupados, pagarão a multa de Cr\$ 100,00 por dia, cobráveis executivamente, além das demais cominações legais.
- Único - Não se compreende na penalidade o proprietário cujo prédio estiver em sua desocupação, dependendo de processo judicial.

Título IV

Do Imposto de Indústria e Profissões

Capítulo I

Do Imposto

Art. 33º - O Imposto de Indústria e Profissões recai sobre o exercício de qualquer profissão ou indústria, dentro do Município.

Art. 34º - Não se receberá o Imposto de Indústria e Profissões, sem que o contribuinte o de licença.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 35º - O imposto de, digo anualmente, de janeiro a fevereiro, será feito o lançamento do Imposto de Indústria e Profissões, pelo Tesoureiro da Prefeitura.

Art. 36º - A medida que forem sendo os lançamentos, serão expedidos os respectivos avisos aos contribuintes que deles poderão reclamar ao Prefeito ou à Câmara, no prazo de 30 dias, decorridos os quais, nenhuma reclamação será atendida.

Art. 37º - A arrecadação do Imposto de Indústria e Profissões será feita até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 38º - O lançamento do Imposto de Indústria e Profissões será feito de acordo com a Tabela C, anexa a este Código.

Par. 1º - Nos distritos, o Imposto de Indústria e Profissões será cobrado com 5% de redução.

Par. 2º - Quando o Imposto deva ser lançado de acordo com a época da abertura do estabelecimento, obedecerá a percentagem estabelecida no artigo 42.

Art. 39º - Sobre o comércio o Imposto de Indústria e Profissões será lançado tomando-se por base o estoque médio declarado anualmente pelo comerciante e com base na Tabela C.

1º % As declarações do comerciante serão feitas no início de cada ano por meio de modelo oficial fornecido pela Prefeitura e que deverá ser preenchido e apresentado até o dia 30 de março de cada ano.

2º — Se houver dívida sobre as declarações prestadas, o Prefeito mandará examinar a sua veracidade e comprovada a fraude ficará o declarante sujeito à multa de 50% sobre o imposto devido.

Capítulo III

Das Isenções

Art. 40º — Ficam isentos de impostos os profissionais, que trabalham por conta própria, em pequena escala e padecem de anomalia física, congênita ou defeito permanente.

Título V

O Imposto de Licença

Capítulo I

Do Imposto de Licença sobre estabelecimento comercial, industrial ou similar

Art. 41º — Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se ou continuar seu funcionamento sem que pague o imposto de licença.

Art. 42º — O imposto de licença será cobrado, de acordo com a época em que o contribuinte se estabelecer obedecendo à seguinte percentagem:

80% — de 31 de março em diante
60% — de 30 de junho em diante
40% — de 30 de Setembro em diante
20% — de 30 de novembro em diante

Art. 43º — Não será expedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial que não satisfaça as exigências das leis federais e estaduais em vigor.

Art. 44º — Para abertura de estabelecimentos, o interessado

requererá a competente licença ao Prefeito, indicando:

- a) Denominação do Estabelecimento
- b) Firma Social
- c) Rua e número
- d) Capital Registrado
- e) Ramo de Negócio
- f) Estoque aproximado
- g) Fluxuel do Prédio
- h) Filiais
- i) Data do início
- j) Nomes dos Sócios

Único - Devido o requerimento, será o estabelecimento lançado e, pago o imposto, poderá iniciar sua atividade.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 45º - O lançamento do imposto de licença será feito anualmente, devendo estar concluído a 31 de janeiro de cada ano.

Art. 46º - O imposto de licença será cobrado de acordo com a Tabela D, anexa a este Código.

Capítulo III

Do tempo e modo de cobrança

Art. 47º - O imposto de licença será cobrado até 31 de março.

Art. 48º - No primeiro dia útil após a terminação do prazo estabelecido no artigo anterior, os fiscais municipais iniciarão a fiscalização do pagamento do Imposto nos estabelecimentos, visando e datando os alvarás, bem como, notificando os devedores em méria para realizarem o pagamento do Imposto no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial executiva.

Art. 49º - São isentos do imposto de licença:

a) - os contribuintes da atividade Pecuaría cujos rebanhos não excedam de 20 (vinte) cabeças.

b) - os contribuintes da atividade agrícola

cujas áreas cultivadas não excedam de 20 (vinte) ha.

- e) os estabelecimentos da União, do Estado ou do Município, e os de ensino, públicos ou particulares, quando inteiramente gratuitos.

Capítulo V

Da renovação da licença das Penalidades.

Art. 50º — O imposto de licença será renovado anualmente.

Art. 51º — O estabelecimento que permanecer fechado por mais 30 (trinta) dias sem motivo justificado não poderá ser reaberto sem o pagamento de nova licença.

Art. 52º — O Estabelecimento que iniciar seu funcionamento sem licença de abertura, será fechado, e, ao seu proprietário, imposta a multa de Cr\$ 2.000 a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Art. 53º — Serão cassadas as licenças dos estabelecimentos que se tornarem danosas a saúde, à economia popular, ao sossego e segurança pública, aos bons costumes e prescrições legais, bem como, aos que funcionam em prédio condenado na forma da lei.

Art. 54º — Nas transpências de casas comerciais, os sucessores serão responsáveis perante a Fazenda Municipal, pelo débito dos antecessores.

Capítulo VI Da licença sobre ambulantes.

Art. 55º — Ninguém poderá exercer o comércio, em atividades ambulante, sem o pagamento do Imposto de licença.

único — O contribuinte de Rendas ordinárias estabelecido no Município, que exercer comércio ambulante em Feiras ou Mercas.

cujas áreas cultivadas não excedam de 20 (vinte) há.

- e) — os estabelecimentos da União, do Estado ou do Município, e os de ensino, públicos ou particulares, quando inteiramente gratuitos.

Capítulo V

Da renovação da licença das Penalidades.

Art. 50º — O imposto de licença será renovado anualmente.

Art. 51º — O estabelecimento que permanecer fechado por mais 30 (trinta) dias sem motivo justificado não poderá ser reaberto sem o pagamento de nova licença.

Art. 52º — O Estabelecimento que iniciar seu funcionamento sem licença de abertura, será fechado, e, ao seu proprietário, imposta a multa de Cr\$ 2.000 a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Art. 53º — Serão cassadas as licenças dos estabelecimentos que se tornarem danosas a saúde, à economia popular, ao sossego e segurança pública, aos bons costumes e prescrições legais, bem como, aos que funcionam em prédio condenado na forma da lei.

Art. 54º — Nas transpências de casas comerciais, os sucessores serão responsáveis perante a Fazenda Municipal, pelo débito dos antecessores.

Capítulo VI Da licença sobre ambulantes.

Art. 55º — Ninguém poderá exercer o comércio, ou atividades ambulante, sem o pagamento do Imposto de licença.

Único — O contribuinte de Rendas ordinárias estabelecido no Município, que exercer comércio ambulante em Feiras ou Mercas.

dos, pagará a licença de ambulante com 50% (cincoenta por cento) de desconto.

Art. 56º — A licença do ambulante é pessoal e intransmissível.

Art. 57º — Não será permitido ao ambulante fixar o seu comércio em estabelecimento de.

Art. 58º — Os proprietários ou gerentes de hotéis, Pensões, casas particulares, etc., não permitirão que em seus estabelecimentos ou domicílios, se pratiquem atos de Comércio, sem o pagamento dos respectivos impostos, sob pena de multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a 10.000.- Cr\$- (dez mil cruzeiros).

Art. 59º — Os mercadores ambulantes, encontrados praticando comércio, sem haverem pago o imposto devido, serão intimados a pagá-los sob pena de terem suas mercadorias apreendidas, as quais serão restituídas, após o pagamento dos respectivos impostos acrescidos da multa de 50%.

Único — Caso não seja efetuado o pagamento dos impostos até 20 dias após a apreensão das mercadorias, serão estas vendidas em leilão e, de seu produto, extraída a quantia correspondente aos impostos, multa e despesas, sendo o restante entregue ao em, digo, infrator ou recolhido a depósito judicial.

Capítulo VII

Do Imposto de Licença sobre veículos

Art. 60º — O imposto de licença sobre veículos é devido pelos seus proprietários, embora dirigidos por terceiros, desde que circulem dentro do Município.

Art. 61º — Deverão os veículos registrados no livro próprio da Prefeitura e portarem, na frente

e stray, digo atrás, bem visíveis suas placas de indentidade, digo indentificação, na forma determinada pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 62º — O pagamento do imposto de veículos, caso feito depois da época do licenciamento normal, obedecerá a proporção esta belesida no artigo 42.

Capítulo VIII

Do Modo da cobrança e época do pagamento

Art. 63º — O imposto de licença sobre veículos será cobrado até 31 de janeiro, de acôrdo com a Tabela D. anexa a este Código.

Art. 64º — Depois do prazo fixado no artigo anterior, nenhum veículo poderá transitar nas ruas da cidade ou estradas sem a placa correspondente ao ano em curso, sob pena de ser apreendido e os impostos e taxas serem acrescidos da multa de mora e das eminações do Código de Trânsito.

Capítulo IX

Das isenções.

Art. 65º — Estão isentos do imposto de licença de veículos:

a) — os de propriedades da União, Estado ou Município.

b) — os pertencentes à Estabelecimento de Ensino ou de Assistência Social, feitos a título gratuito.

¶ Único — No caso da letra A serão feitas as requisições pela autoridade competente, da placa oficial, e nos casos da letra B, os Diretores dos Estabelecimentos requererão ao Prefeito a isenção. Em ambos os casos não se dispensa o registro do veículo e uso de placas

Capítulo X

Das licenças sobre Obras e Construções.

Art. 66º — Todo aquele deves iniciar obras ou construções no perímetro urbano da cidade, ou construir andaime, coveiros, armazéns, depositar materiais nas vias públicas, não poderá fazê-lo, sem estar munido da competente licença.

Art. 67º — A licença para construção, deverá ser requerida pelo construtor ou proprietário, acompanhando o requerimento, cópia da planta a realizar, quando esta for de alvenaria.

Art. 68º — O depósito de materiais na via pública, não poderá ser feito sobre locais de escoamento de águas de modo que prejudique o trânsito de veículos ou pedestres.

Art. 69º — A licença sobre obras e construções, será cobrada de acordo com a Tabela D.

Título VI

Do Imposto sobre Diversões

Capítulo I

Do Imposto

Art. 70º — O imposto de diversões é devido por todo espetáculo, representações ou exibições de cinema, concerto, baile, pelega corrida de cavalos, ou qualquer divertimento público, com entrada paga, que se realizar na cidade, vilas e povoados do Município, em qualquer local, fechado ou ao livre.

Art. 71º — O não pagamento do imposto sujeita o proprietário do prédio ou empresário a multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 1.000.

Art. 72º — É expressamente proibido nos teatros e cinemas, de localidades não numeradas, reservar lugares com chapéus ou outros objetos, antes do início do espetáculo, sob pena de multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 1.000.

a cr\$ 100. imposta ao proprietário da casa ou ao empresário.

Art. 73° — As corridas de cavalo, quando realizadas fora do hipódromo, estarão sujeitas ao imposto de licença de cr\$. 10% sobre a parada.

Art. 74° — São isentos de qualquer imposto os espetáculos ou diversões públicas e festividades, cujo produto seja exclusivamente para fins culturais ou filantrópicas.

Art. 75° — Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo ou um comparecimento.

Capítulo II Do modo da cobrança

Art. 76° — O imposto de licença para espetáculos e diversões públicas será cobrado por meio de selo ou carimbos aplicados no verso dos bilhetes, pelo proprietário no caso de selos, e, pela Secretaria da Prefeitura no caso dos carimbos.

Art. 77° — O imposto de Diversões públicas, será de dez por cento sobre o custo ou o valor dos ingressos, arredondando-se em favor do fisco as frações superiores a cinquenta centavos, inclusive.

Art. 78° — Os selos terão o formato, dimensão e características designadas em ato do Prefeito.

Admissões — Quando o imposto for cobrado por meio de selos, estes serão aplicados nos ingressos de modo a ficarem inutilizados no ato de sua venda.

Art. 79° — O imposto sobre diversões será o da

Tabela C, anexa a este Código

Capítulo III

Das Isenções

Art. 80º — Além da isenção prevista no art. 74, ficam dispensados do imposto sobre Diversões, todos os bilhetes para matinees infantis e outras diversões destinadas a crianças e estudantes, desde que seja concedido em abatimento de 50% no preço dos ingressos.

Título VIII, digo VII

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

Capítulo I

Da Incidência

Art. 81º — Estão sujeitos à taxa de expediente todos os requerimentos, memoriais, representações e recursos dirigidos às autoridades municipais.

Art. 82º — A taxa de expediente poderá ser cobrada mediante talão escriturado em duplo, digo duplicata pelo arrecador, mediante a colagem de selo especial ou ainda mediante a venda de papel selado pela Prefeitura e vendidos aos interessados.

Único — O selo de expediente em papel selado terá a forma e características que o Prefeito designar.

Art. 83º — A taxa será cobrada de acordo com a Tabela F, anexa a este Código.

Capítulo II

Des Emolumentos

Art. 84º — Os emolumentos serão devidos pelos alvarás, concessões, termos, certidões, autorizações, contratos registres e outros atos de Economia do Município.

Art. 85º — Os emolumentos serão cobrados de acordo com a Tabela G anexa a este Código.

Título VIII

Da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

Capítulo I

Da Taxa de Fiscalização, digo afeição

de Pesos e Medidas

- Art. 86: — Estão sujeitos à taxa de aferição de Pesos e Medidas, todos os pesos, medidas e balanças usadas pelo comerciantes e industriais que deverão ser anualmente aferidos pelo padrão da Prefeitura, por intermédio de seus fiscais.
- Art. 87: — A taxa será cobrada durante o mês de janeiro.
- Art. 88: — Periódica e inesperadamente os fiscais deverão proceder à fiscalização de pesos e medidas, sem ônus para o contribuinte.
- Art. 89: — Fica sujeito ao dobro da taxa, quem ocultar balanças, peso ou medida, aos fiscais encarregados da aferição.
- Art. 90: — A taxa deste capítulo será cobrada de acordo com a Tabela H, anexa a este Código.

Capítulo II Da taxa de Iluminação.

- Art. 91: — A taxa de iluminação incide sobre todos os prédios em terrenos situados na zona urbana e será cobrada juntamente com o Imposto Predial e territorial, na conformidade da Tabela H, anexa a este Código.
- União — Sempre que ao tempo da cobrança da taxa estiver paralisada a Usina de Força e Luz, não será cobrada.

- Art. 92: — São isentos da taxa de Iluminação os prédios de propriedades da União, do Estado e do Município e os que a Lei determinar.

Título IX

Da taxa de Limpeza Pública

Capítulo Único

Da Incidência

Art. 93: — A taxa de limpeza Pública recai sobre todos os imóveis situados na zona Urbana, devendo ser cobrada anualmente até 30 de Abril, podendo ser conjunta ou isoladamente dos demais tributos, de acordo com a Tabela I.

Título X

Da Taxa de Melhoria

Capítulo Único

Da Incidência.

Art. 94: — A taxa de contribuição de melhoria, será devida pelos proprietários de Imóveis Urbanos ou rurais beneficiados com obras realizadas pelo Município e que importem em valorização para os mesmos.

Art. 95: — A contribuição do proprietário do imóvel beneficiado, com obras realizadas pelo Município, não poderá ser exigida em limite superior ao relativo despesa realizada, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 96: — Na contribuição dos proprietários urbanos, a taxa de melhoria corresponderá aos serviços feitos, tais como: A ssentamento de meio fio, calçamento, construção de galerias pluviais, alinhamento, remarcação, arborização, etc.

Art. 97: — Verificado o total da despesa, será ele dividido em três partes iguais, sendo uma para a Prefeitura e duas para os proprietários terceiros, de acordo com o número de metros de frente de casa, digo cada propriedade, ficando-se assim a cota de cada um.

Único — Nas ruas fronteiras à praças públicas, dois terços das despesas correrão por conta da Prefeitura.

Art. 98º — A taxa de melhoria será paga juntamente com os impostos Predial e Territorial, podendo ser dividida em duas ou mais prestações, caso exceda de cr\$ 10.000.

Título XI

Da Taxa de construção e Conservação de Estradas

Capítulo Único

Incidência e Isenções

Art. 99º — A taxa de construção e Conservação de estradas recai sobre a extensão Territorial Imóveis Rurais do Município, e sua renda será aplicada exclusivamente na Construção e Conservação de Estradas e aquisição de máquinas necessárias.

Art. 100º — Estão isentos de taxa de que trata este capítulo, os Imóveis indicados no artigo 15.

Art. 101º — A taxa de Construção de Estradas será lançada anualmente até o dia 30 de Abril, por publicação na Imprensa ou Edital, e seu recolhimento, será feito por meio de talões especiais, em duplicata, ficando a primeira via com o contribuinte e a segunda via com o documento na Tesouraria.

Art. 102º — A Cobrança da Taxa de Construção e Conservação de Estradas será feita, sem multa, até o dia 30 de junho de cada ano, de acordo com a Tabela K, anexa a este Código.

Título XII

Art. 103º — digo Da Taxa de Extração de Madeira
Capítulo Único

Incidência e Recolhimento.

Art. 103º — A taxa de Extração de Madeira incide sobre a saída de madeira bruta ou serrada do território do Município.

Art. 104: — A taxa será cobrada por meio de guia de modo oficial, fornecida pela Prefeitura.

Art. 105: — Nenhum veículo poderá transportar madeira destinada a sair do município sem que seu condutor esteja munido de comprovante do pagamento da Taxa de Extração de Madeiras, sob pena de apreensão do veículo e sua carga, os quais se poderão ser libertados, após o pagamento da taxa, acrescida da multa de 50%.

.. Único — Os beneficiários, digo beneficiadores estabelecidos a critério do Prefeito, será permitido o recolhimento mensal da taxa, através de controle especial do volume de madeira expedida durante o mês.

Art. 106: — O Prefeito poderá nomear agentes especiais para arrecapio, digo arrecadar a taxa de Extração de Madeiras nos pontos do município onde haja maior ou grande volume de embarques.

Art. 107: — A taxa de Extração de Madeira será cobrada na conformidade da Tabela L, anexa a este Código.

Título XIII

Da Taxa de Engenharia.

Capítulo Único

Art. 108: — A taxa da Engenharia é destinada a remunerar os serviços da Seção de Engenharia da Prefeitura, e será cobrada de acordo com a Tabela J, anexa a este Código.

Taxas Para Fins Educativos

Capítulo Único

Art. 109: — A taxa para fins Educativos incide na base de 5% sobre rendas constantes da receita ordinária.

.. Único — A taxa para fins Educativos será

aplicada na manutenção de bolsas de estudos em Escola de nível secundário e na manutenção de Escola Primárias Municipais.

Título XIV

Do Imposto de Transmissão "Inter vivos"

É sua Incorporação ao Capital de Sociedade.

Capítulo I Conceito e contribuinte

Art. 110º — O imposto recai sobre a transferência de bem imóvel situada no Município de Glória de Dourados, de uma pessoa para outra a título de oneroso ou gratuito, mediante ato "inter vivos."

Art. 111º — O imposto grava inclusive:

I — a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoas jurídicas;

II — a transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos sucessores;

III — a aquisição por usucapião;

IV — a adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro que tenham pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, legado ou despesas de inventário;

V — O excesso de bens imóveis sobre o valor de quinhão hereditário ou da meação, partilhada no adjudicados, à herdeiro ou meeiros;

VI — O excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos desquites, a um dos cônjuges independentemente do valor de quaisquer outros bens imóveis partilhados, ou adjudicados, ou de dívidas do casal;

VII — a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, e o valor de

- e o valor de sua quota - parte ideal,
- VIII — A transferência de direito sobre construção existente em terrenos alheios, ainda que feita ao proprietário do solo;
- VII — Digo, a diferença entre o valor da quota - parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota - parte ideal;
- IX — A cessão de direito do arrematante em adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação em adjudicação;
- X — A instituição, translação ou extinção de direito real sobre imóvel, extrados os direitos reais de garantia e os servidões prediais;
- XI — A transferência de usufruto ao novo proprietário;
- XII — A transferência de direito e ação a herança ou legado quando o inventário estiver aberto no município;
- XIII — A cessão de direito e ação que tenham por objeto bem imóvel;
- XIV — A transferência de quintão, quota ou ação, feita pela sociedade ou terceiros, a sócio que se retira ou terceiros, desde que a sociedade vise a explorar bens imóveis situados no município, e não constituam os imóveis apenas um meio para exploração deste objeto, digo, desse objeto, ou realização do fim social;
- XV — A conversão de ações nominativas de sociedade a que se refere o item anterior em títulos ao portador;
- XVI — A outorga e o substabelecimento de mandatos em causa própria com poderes e equivalentes;
- XVII — A fusão de sociedade a que se refere o item XIV;
- XVIII — Na ação de concessão feita pelo Estado

em pelo Município para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração.

Unico - O item IV deste artigo aplica-se aos cônjugues meeiros sendo, no caso de remissão de dívidas cobrado o imposto da metade dos adjudicados.

Art. 112º - É devido o imposto pelo ato de "inter-vivos" na compra e venda, arrendatção, adjudicção, renuncia, desistncia doação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, de direito e ação a herança ou legados sem prejuizo do imposto relativo a transmissão por títulos sucessório, legal ou testamentário, correspondente ao grau de parentesco entre os "de-cujes" e vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, ou doador ou cedente.

Unico - Esse imposto não grava a desistncia ou renuncia, desde que concorram os seguintes requisitos:

- I - Seja feito em benefício do monte;
- II - Seja efetivado dentro de 60 (sessenta) dias, contado da data do falecimento ou "de-cujes".

Art. 113º - O imposto é devido por inteiro, pelo adquirente de bem em direito.

Unico - Nas permutas, cada permutante pagará por inteiro, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Art. 114º - Será devido o imposto quando as partes resolverem a retratção do contrato que já houver sido lavrado e bem assim com, digo, quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Capítulo - II

Das Immidades e Insensções

Art. 115º — Estas imunes ou isentas do imposto:

- I — As aquisições feitas pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelas demais pessoas de direito público interno;
- II — A aquisição por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;
- III — A extinção do usufruto, quando o instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- IV — A indenização de benfeitorias, pelo proprietário do locatário, considerados estas na forma da Lei Civil;
- V — A aquisição de bens pelas outorgas para utilização em seus serviços, excluídos ou destinados a pesquisa ou locação;
- VI — A transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- VII — A partilha de bens entre os sócios, ditos vide a sociedade, quando o imóvel seja atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;
- VIII — A compra e venda de embarcação de qualquer espécie, e remanesção e adjudicação de imóveis para pagamento de sociedade de crédito real constituída com autorização do Governo Estadual não se entendendo a isenção dos concessionários do direito creditário;
- IX — As aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, doentes, orfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimento ou abrigos e as sociedades de cultura física, sem fim de lucro, desde que apliquem suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus Estatutos;
- X — A transmissão de títulos de dívidas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Art. Único — As isenções e reduções fundadas, no presente capítulo são declaradas pelo Prefeito mediante requerimento do interessado,

V. I. I.

instruída na forma determinada em referendo.

Art. 116.º - Com todos os casos de isenções ou reduções de imposto quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção ou redução antes do correr 5 (cinco) anos, o imposto será exigido com acréscimo de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento) dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

Par. Único - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção da isenção, o imposto será devido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo das demais cominações legais da alíquota de cálculo.

Art. 117.º - O imposto será devido de acordo com a Tabela N. deste Código:

I - Na compra e venda ou atos equivalentes, nas doações em pagamento, nas permutas, nas incorporações de imóveis no patrimônio de pessoas jurídicas e seus componentes; nas arrematações e adjudicações das coisas de direito e ação de arrematamento, de direito de arrematante ou adjudicante, e de direito e de ação sobre imóvel, o valor do bem;

II - Nas desistências, renúncias e cessões, onerosas ou gratuitas, de direito e ação a herança ou legado, o valor do legado, quinhão ou quinhão cessivo;

III - Nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente, - 30% (trinta por cento) do valor do bem;

IV - Nas aquisições por usucapião, bem como nas cessões de direito do usucapiente, feitas após o decurso do prazo necessário para o usucapião, o valor do bem;

V - Nas constituições de enfiteuse e subenfiteuse, nas alienações do domínio útil e em assição nos casos de comissão, o valor do bem;

VI - Na instituição, transação ou extinção de direitos real sobre o imóvel, o valor do bem;

Art. 118 - O valor do bem, para efeito do cálculo do imposto será o constante do Cadastro Imobiliário Fiscal no data em que for efetuado o pagamento, respeitando o valor mínimo estipulado na Tabela N.

Pj. - 1.º - Se no terreno rural houver edificações, não não, digo, serão estas avaliadas segundo as normas de avaliação estabelecimentos, digo, estabelecidas para apuração dos valores base de cálculo do imposto predial e ao valor do terreno será adicionado o das edificações.

" - 2.º - Se no terreno urbano houver edificações, não concluídas ao valor do terreno será adicionado o das obras realizadas.

" 3.º - Do valor base do cálculo será deduzido o valor da construção feita depois da promessa de compra e venda, da promessa de cessão de promessa e venda, ou da cessão de qualquer dessas promessas, se realizadas por escritura pública, ou se por escritura particular, depois da data de seu registro no Cartório do registro de títulos e documentos, desde que o promitente, (conforme o caso, comprador, promitente cessionário, ou cessionários, conforme o caso, promete que essa parte da construção foi executada a sua custa.

" " 4.º - O valor base do cálculo do imposto, no caso de imóvel rural será a soma do valor atribuído ao terreno pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo na hipótese de ser inferiores aos valores constantes da guia de transmissão, digo, e do valor das benfeitorias e acessões constantes da guia de transmissão referidos nas letras "f" e "k" do item I do artigo 131.º.

" 4.º - Digo O valor base do cálculo do imposto no caso de imóvel rural será a soma do valor atribuído ao terreno pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo na hipótese de ser inferiores aos

valores constantes, digo, e do valor das benfeitorias e acessões constantes da guia de transmissão, observados os valores mencionados na tabela 12.

5.º — A base de cálculo do imposto no caso de imóvel urbano, será o valor dos bens, digo atribuído ao terreno e à edificação pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo na hipótese de ser inferiores, digo inferiores aos valores constantes da guia de transmissão referidos nas letras "f" e "k" do item I do artigo 131.º.

Art. 119.º — Ainda que exista comprmissão anterior de compras e venda o valor dos será apurado nos termos do artigo 118.º

Art. 120.º — O imposto em nenhuma hipótese será inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento.

Art. 121.º — Nas doações e atos equivalentes havendo mais de um doador, ou donatário a alíquota será aplicada separadamente sobre o valor do quinhão de cada doador ou donatário.

Art. 122.º — Não se decompõe o valor da doação para efeito de alíquota, digo aplicação das alíquotas; aplicar-se-á as, digo a alíquota correspondente ao valor integral da doação.

Art. 123.º — Se em virtude de transferência de ações ou de partes, quota ou quinhões de sociedade, quaisquer que elas sejam, resultar a unidade dos direitos sociais e de ser, digo, se der, em consequência, a transmissão dos bens desta sociedade para o adqui-

rente, o imposto será devido sobre o total de bens imóveis transferidos, deduzindo-se o que já houver sido pago pelas transferências parciais de ações quota ou quinhões realizada anteriormente em favor do adquirente.

Art. 124º - Será cobrado o imposto pela cessão de direito do arrematante, adjudicatário ou seus sucessores, sem prejuízo do imposto cobrado pela arrematação ou adjudicação.

Capítulo - IV
Do Pagamento
Seção 1º

Da época do pagamento.

Art. 125º - Fazer-se o pagamento antes do ato translativo, exeto:

I - nos casos dos incisos I e II do Art. 111º; hipótese em que o imposto será pago antes do registro do documento que servir de título à transferência.

II - nos casos dos incisos V e VI do Art. 111º; hipótese em que o imposto será pago antes da sentença homologatória.

Único - Se for necessária sentença para reconhecer-se o direito ou a pretensão ao mesmo, pagar-se-á o imposto após a sentença.

Art. 126º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

2º - Verificada a redução do valor, não se

restituirá a diferença do imposto corres-
pondente.

3º - Não se restituirá o imposto pago quando
houver subsequente cessação da promessa
ou compromisso, ou quando qualquer
das partes exercer o direito de arrependi-
mento não sendo, em consequência
lavrada a escritura.

Art. 127º - Nas sessões de promessa ou compro-
misso de compra e venda e facultá-
da a anti, digo antecipação do
pagamento do imposto, nos termos
do artigo anterior e seus parágrafos

Art. 128º - Verificada a cessação de promessa ou
compromisso de compra e venda ou
de permuta de imóveis, o cessionário
se subrogará ao cedente, perante o
Fisco, no direito relativo ao imposto
pago por antecipação nos termos
dos artigos 126º e 127º.
Seção 2ª

Da forma do pagamento
Art. 129º - Os Tabeliães e Escrivães não pode-
rão lavrar instrumentos de escretu-
ras de contratos ou termos judiciais
sem que o imposto devido tenha sido
pago.

Art. 130º - Ficam os Tabeliães ou Escrivães ou
os interessados obrigados a preencher
guias de transmissão, segundo um
modelo Oficial, em tantas vias quantas
foram estabelecidas em regulamento.

Art. 131º - A guia de transmissão, além do que
dispuser o regulamento, conterá os
seguintes dados:

I - Quanto ao imóvel urbano:

- a) - nome e endereço de todos os outorgados;
- b) - nome e endereço de todos os outorgantes;

- c) - natureza do contrato;
- d) - número de transcrição anterior e respectivo Cartório de Registro;
- e) - número de averbação anterior na Prefeitura;
- f) - Preço pela qual será realizada a transmissão;
- g) - Confrontações do imóvel, indicando localização e nome dos proprietários dos imóveis confrontantes;
- h) - Localização do imóvel (rua, número e bairro) ou número da quadra do lote;
- i) - Forma e dimensões do terreno e, quando houver edificação área total construída;
- j) - Quantidade de edificações construídas, digo existente;
- k) - Valor do Imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

II - Quanto ao imóvel rural, além dos dados especificados, nas letras "a" "b" "c" "d" "e" "f" "g" "k".

- a) - Denominação pela qual é conhecido o imóvel;
- b) - Distância aproximada da sede do Município;
- c) - Referência as culturas existentes à sua área e ao número de plantas, quando se tratar de cultura permanentes e respectivos valores;
- d) - Referências, especificações e valores de animais existentes;
- e) - Área do terreno %;

1.º - Sempre que o imóvel urbano não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se a expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer outro ponto facilmente indentificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

Parag. 2.º - Tratando-se de imóvel consistente de plantas de terreno arrendado por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se - à na guia, o número do lote e da

quadra correspondente e bem assim a data da aprovação da planta do loteamento, do desmembramento ou do remembramento na Prefeitura.

1. 3º — Quando o imóvel rural transmitido de estender além do Município ou de localizar entre zona rural e urbana, far-se-á referência ao fato com especificação das áreas e seus respectivos valores.

Art. 132º — Mencionar-se-á, ainda, na guia de transmissão, quando for o caso:

- I — A existência e as datas do compromisso de compra e venda, de cessão de procuração em causa própria, de subestabelecimento, celebrados por quaisquer das partes;
- II — O objeto da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer sócio, recebendo imóvel em pagamento de sua cota, digo quota de capital ou de lucros ou de sociedade que se dissolve, sendo atribuído a sócio bens imóveis; será em qualquer caso esclarecido se os bens recebidos pelo aquinhoadado haviam constituído objetos de entrada para formação de sua parte, digo, de sua quota de capital;
- III — O valor dos foros, peias e laudemios na enfiteuse;
- IV — O quantum das pensões na subenfiteuse;
- V — A avaliação para a primeira ou única praça na arrematação;
- VI — O autor da cessão, se ligar da abertura da sucessão, na cessão de parentesco entre doador e donatários, digo, na cessão de direitos hereditários.
- VII — Grau de parentesco entre doador e

denotários nas doações,

VIII — nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebem.

Art. 133º — A arrecadação do imposto far-se-á mediante especificação do respectivo conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 134º — Os tabeliães ou escrivães transcreverão literalmente o conhecimento do imposto nos instrumentos, escrituras, de contratos ou termos judiciais que lavrarem.

Capítulo V. Da solidariedade e da repetição do indébito.

Art. 136º — Os conhecimentos, digo, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, por este respondem, solidariamente, o transmitente e o adquirente, o cedente e oessionário, ou os co-herdeiros, conforme o caso.

Art. 135º — Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento, digo, Os conhecimentos de arrecadação e a 1ª via da quita de transmissão acompanharão os primeiros traslados e certidões de instrumento, da escritura e dos termos.

Art. 137º — O imposto de transmissão, uma vez pago, só será restituído:

I — Aparecendo o ausente, nos casos de sucessão provisória.

II — Quando confirmado por sentença, não pendente de qualquer recurso ordinário, extraordinário ou de revista, o reconhecimento da qualidade de parente do "de cuius", judicialmente contestada ao herdeiro

III — Não caso de anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária,

em decisão definitiva.

- IV - no caso de nulidade do ato jurídico;
- V - no caso de rescisão de contrato e no de ser desfeita a avermatação, com fundamentos nos artigos 1.134 do Código Civil e 979 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Art. 138º - Não será restituído o imposto pago por quem venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado com pacto de retrovenda.

Capítulo V

Da fiscalização

Art. 139º - As companhias ou sociedades, que se refere o item XIV do art 111º são obrigadas a entregar ou remeter trimestralmente à Prefeitura até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao trimestre vencido, quando haja movimento, a relação das transações de parte quinze dias, quota de ações nominativas, digo, efetivadas de venda as sociedades anônimas e nominativas nesses termos as conversões de ações nominativas, em título ao portador.

Par. 1º - As sociedades anônimas com sede neste Município, não averbarão transações de ações sem prova do pagamento do imposto devido, sob pena de responderem solidariamente com o devedor pela respectiva importância, sem prejuízo de aplicação das penas estabelecidas neste Código.

1º 2º - As relações serão extraídas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 140º - As autoridades judiciárias e escrivães darão vista aos representantes judiciais da Fazenda de todos os processos em que se façam inventariados, ou seja.

dos, partilhados ou adjudicados bens de espólio os sujeitos à tributação do município.

- „ Único — Será também obrigatória a intervenção dos representantes da Fazenda do Município:
- I — Em todos os processos que se apurarem bens ou haveres do “de-cujus” de sociedade ou firma com sede no município, quer o inventário se esteja processando no seu território, que fora dele;
 - II — no processamento de precatórias ou rogatórias para avaliação ou liquidação de bens ou haveres de “de-cujus”;
 - III — Em quaisquer processos de cobrança de dívidas ativas de espólios, quando correrem na justiça local, ainda que as sucessões se tenham aberto fora dele;
 - IV — Em quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção da Fazenda, para evitar evasão do imposto.

Art. 141º — Os escrivães são obrigados a remeter à repartição fiscal os processos de testamento, de doação, de inventário, ainda que negativos, arrolamento, arrecadação, extinção de usufruto e fideicomisso, precatória, divisão de coisas comuns, ou quaisquer outros processos judiciais relativos a transmissão “inter-vivos”, a juízo da administração, para exame e inscrição.

„ Único — Não se fará a inscrição desde logo, se a repartição fiscal suscitar qualquer dívida.

Art. 142º — Os elementos da inscrição, bem como as especificações das guias para pagamento do imposto, e a forma do seu processamento serão estabelecidos em regulamento.

Art. 143º — Quem adquirir bem ou direito, mediante ato ou fato gerador do imposto de transmissão, é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da

data em que for laurado o contrato ou expedido o formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação em qualquer outro título.

Título XVI

Receitas Diversas

Da contribuinte, digo, contribuições das Receitas.

Art. 144º — Constituem receitas diversas as provenientes de:

- a) — Receita da feira livre;
- b) — Receita do matadouro municipal;
- c) — Receita do Cemitério.

Capítulo II

Da Receita da Feira Livre

Art. 145º — A receita da Feira Livre é constante da taxa de localização dos feirantes de acordo com a Tabela M, anexa a este Código.

Capítulo III

Da receita do Cemitério

Art. 146º — A receita do Cemitério é proveniente de todos os sepultamentos feitos no Cemitério Municipal, sendo arrecadada de acordo com a Tabela M, anexa a este Código.

Capítulo IV

Da Receita do Matadouro e Sangraria por Particulares

Art. 147º — A Receita do Matadouro é arrecadada pela Prefeitura, cobrada junto a respectiva Sangria, ou a través de concessionários que preverem, digo, que porventura a Municipalidade venha a contratar.

Art. 148º — A Sangria de animais por particulares está sujeita ao pagamento da Taxa de sangria que será, sujeita ao pagamento, digo, arrecadada de acordo com a Tabela M, anexa a este Código.

Título XVII

Da Receita Extraordinária

Capítulo I

Da Constituição

Art. 149: Constitue receita Extraordinária a proveniente de:

- a) - Alienação de bens Patrimoniais;
- b) - Cobrança de dívida ativa;
- c) - Receita de exercícios anteriores;
- d) - Receita de indenizações e restituições;
- e) - Contribuição da União (art. 14, par. 2.º art. 15, par. 4.º da Constituição Federal);
- f) - Contribuição do Estado (art. 20 da Constituição Federal);
- g) - Multas;
- h) - Eventuais.

Capítulo II

Da alienação de bens Patrimoniais

Art. 150: Os bens do Patrimônio do Município serão alienados mediante concorrência Pública.

Art. 151: Precedida a avaliação por uma comissão nomeada pelo Prefeito, serão chamados os concorrentes à aquisição, mediante publicação de Edital pelo menos três vezes, no jornal encarregado da publicação dos atos Municipais.

Par. 1.º - As propostas deverão ser feitas por escrito, declinando o ofertante, a quantia oferecida que deverá ser igual ou superior à avaliação.

Par. 2.º - Se mais de um pretendente oferecer quantia igual, proceder-se-á, digo proder-se-á a licitação entre eles na presença da Comissão nomeada pelo Prefeito no dia da abertura das propostas, estando presentes os proponentes interessados.

Par. 3.º - Não havendo proposta que atinja a avaliação, proder-se-á a venda em leilão, por um funcionário designado pelo Prefeito

Par. 4.º - O leilão será anunciado em duas

publicações pelo menos.

Art. 152º - Os bens avaliados em menos de cr\$ 10.000 (Dez mil cruzeiros), serão alienados por decisão do Prefeito independentemente de concorrência pública.

Art. 153º - São impedidos de participar das concorrências, os quineos até o 3º grau, cujas propostas serão consideradas inexistentes.

Art. 153º - Digo, São impedidos de participar das concorrências, os funcionários municipais, em seus parentes ou consanguíneos até o 3º grau cujas propostas serão consideradas inexistentes.

Capítulo III

Art. 154º - Da dívida ativa em geral
constitue dívida ativa do município, os tributos não pagos durante o exercício financeiro em que foram lançados.

Art. 155º - A inscrição da dívida ativa será feita em livro ou fichas especiais, na Tesouraria da Prefeitura ou nas Agências Arrecadoras.

Art. 156º - A inscrição deverá ser feita, o mais tardar até 31 (trinta e um) de Março de cada ano, feito o que, o Tesoureiro, extrairá as respectivas certidões a fim de serem encaminhadas a cobrança.

Par. Único - As certidões constarão de talão especial e deverão ser numeradas e rubricadas pelo Tesoureiro ou pelos Agentes Municipais, constando da mesma a origem da dívida, suas especificações, exercícios a que refere

o nome do devedor.

Art. 157º - A dívida ativa será cobrada pelo advogado do Município ou pelo Promotor de Justiça, a critério do Prefeito.

Art. 158º - Durante o mês de Abril de cada ano, serão entregues à cobrança as certidões da dívida ativa, devendo o encarregado da mesma chamar previamente o devedor, pela imprensa, a fim de efetuar o pagamento amigavelmente, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 159º - Findo esse prazo será iniciada a cobrança executiva, devendo as importâncias serem acrescidas da comissão do Advogado que será de 20% (vinte por cento)

Par. Único - As dívidas consideradas incobráveis serão devolvidas à Tesouraria, pelo Advogado, dentro do prazo de 6 (seis) dias, digo, meses.

Art. 160º - Periódicamente deverá o Advogado recolher, a Tesouraria da Prefeitura, as importâncias arrecadadas, acompanhadas de quita explicativa.

Art. 161º - Realizado o recebimento da dívida ativa serão imediatamente feitas as anotações nas fichas ou no livro de inscrição.

Título XVIII

Das Penalidades,

Capítulo Único

Das Multas

Art. 162º - O processo para cobrança de multa por infração, será regulado pelo código de Posturas.

Art. 163º - Os tributos fixados neste Código serão acrescidos da multa 10% (dez por cento), quando efetuado seu pagamento fora

dos prazos estabelecidos.

Art. 164: — Fica expressamente vedada a concessão de isenção de qualquer tributo indireto.

Par. Único — Ficam canceladas todas as isenções de caráter temporário ou permanente concedidas anteriormente à vigência deste Código, desde que não se enquadrem nos casos nele previstos.

Art. 165. — As massas falidas em sociedades em liquidação, espólios e bens de ausentes terão os lançamentos feitos em nome de seus representantes legais.

Art. 166. — Os prazos fixados neste Código, para a cobrança de tributos, poderão ser alterados por ato da Câmara.

Par. Único Os tributos referentes ao corrente exercício serão lançados e cobrados após a aprovação de presente lei.

Art. 167: — A qualquer tempo poderá ser feito pela Câmara Municipal, a revisão das tabelas que acompanham este Código.

Art. 168: — Nenhum requerimento terá andamento na Prefeitura sem que o requerente esteja quitado com os impostos devidos ao Município.

Art. 169: — Nenhuma isenção de tributos devidos ao Município poderá ser concedida, sem lei especial que a autorize.

- art. 170: Todos os serviços de arrecadação da Prefeitura serão feitos exclusivamente pela Tesouraria.
- Par. Único. Nos Distritos, a arrecadação deverá ser executada pelos agentes municipais nomeados pelo Prefeito, recebendo a comissão de 10% (dez por cento), ou 20% (vinte por cento), a critério do Prefeito.
- art. 171: Os prazos inferiores a cr\$ 10 (dez cruzeiros), incluído, digo inclusive, serão arrendados a favor do Fisco.
- art. 172: Os recibos não previstos neste Código serão arrecadados como eventuais.
- art. 173: De todas as decisões contrárias aos contribuintes caberá recurso voluntário do interessado para a Câmara Municipal.
- art. 174: O Prefeito providenciará a imediata numeração dos prédios urbanos, para fins do lançamento do Imposto Predial.
- art. 175: Outros tributos não previstos neste Código, poderão ser cobrados pela Prefeitura, mediante lei especial que o erie e desde que esteja previsto no respectivo Orçamento.
- art. 176: Excepcionalmente, a republicação deste Código será feita em folhetos especiais, que deverão ser impressos para a venda aos interessados.
- art. 177: Esta lei entrará em vigor na data da Instalação do Município, revoga das as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

de Uléria de Dourados em
31 de Maio de 1.965.

Em Def. auxiliar de secretaria
respondendo pela secretaria o expen.
conferi subsereni e assinou [Assinatura]
Tabela A

Imposto Territorial Urbano e Rural
Sobre o valor atual do terreno, arbitra-
do por uma comissão de três membros,
nomeados pelo Prefeito 2%

Tabela B

Imposto Predial

- a) - Sobre o valor locativo verificado ou
arbitrado 10%
- b) - Sobre o valor locativo, arbitrado, sendo
residência do proprietário e não
sendo usado o prédio para fins
comerciais ou industriais 5%

Tabela C

Imposto de Indústria e Profissões Sobre o Comercio

Estoque arbitrado ou declarado:...

Até	cr\$. 50.000,	2.275,
De	50.000, a 75.000,	2.700,
"	75.000, a 100.000,	3.575,
"	100.000, a 200.000,	6.000,
"	200.000, a 300.000,	7.000,
"	300.000, a 1000.000,	2%
"	1.000.000, a 5000.000,	1,5%
Com mais de 5.000.000, por cada 500.000, ou fração.		3.000,

Sobre A Indústria

Ordem	Especificação	Escala Pequena	Grande
1)	fbridor ou gravador, oficina	3.900	7.800,
2)	fucar		
3)	fguardente		
	anual, digo, produção anual.		
a)	até 5.000 litros		15.000,
b)	mais de 5.000 litros até		

10.000 litros 20.000,
 c) mais de 10.000 até 20.000 25.000,
 d) mais de 20.000 até 50.000 35.000,
 e) mais de 50.000 litros
 na base de 10, por litro.

Tabela C

Imposto de Indústria e Profissão sobre
 a Indústria.

Ordem	Especificação	Escala	Grande	Pequena
4-	Águas gasosas, artificiais	4.000,	8.000,	
5-	Água, diga ou naturais			
5-	Formas, oficinas e con- sertos.	3.000,	6.000,	
6-	Automoveis, oficina de conserto	15.000,	30.000	10.000,
7-	Azulejos, ladrilhos mosaicos, e artefatos de cimento	10.000,	20.000,	
8-	Balões, bombons, con- feitos e caramelos	5.000,	10.000,	
9-	Banha	5.000,	10.000,	
10-	Bebidas alcoólicas, exceto aguardente Valor da produção em Ord. até 10.000,	1.500,		
	mais de 10.000, até			
	" 25.000,	3.000,		
	" 25.000, até			
	" 50.000,	6.000,		
	" 50.000, até			
	" 100.000,	10.000,		
	" 100.000, até			
	" 200.000,	20.000,		
	" 200.000,	1.5%		
11-	Bicicletas, oficinas de consertos	6.500	9.500,	
12-	Biscoitos e Balachas	4.000	8.000,	
13-	Bomba bico hidráulico, incandescer, oficina	5.000		
14-	Bordado a máquina			

	em a mão	2.000,		
15-	Brinquedos, fábrica	5.000,	10.000,	
16-	Café, torrefação e moagem	10.000,	15.000,	
17-	Caixas e caixinhas de papelão, fábrica	5.000,	10.000,	
18-	Cal, fábrica de (cadeira)	10.000,	15.000,	
19-	Calçados	6.000,	12.000,	4.000,
20-	Camisas ou roupas brancas, fábrica	10.000,	14.000,	
21-	Carimbos de borracha em metal, fábrica	3.000,	6.000,	
22-	Cerâmica	5.000,	8.000,	
23-	Cereais, máquina de beneficiar arroz - 10.000 e 16.000 - café - 15.000 e 30.000,			
24-	Chapeus, gorros, beirões para senhoras em oficinas fábrica ou oficina de reforma	3.000,	6.000,	
25-	Chinelos e Tamancos	2.000,	5.000,	
26-	Cigarros e charutos da produção anual de cr\$. 25.000 mais de 25.000, até	}	1.300,	6.000,
	" " 50.000,			
	" " 50.000, até			
	" " 100.000,			
	" " 100.000, até			
	" " 200.000,			
	" " 200.000,			

Tabela C

Imposto de Indústria e Profissão sobre a Indústria.

Ordem	Especificação	Escala	Grande	Pequena
27-	Colchões, almofadas e acolchoados e semelhantes	6.000	10.000	1.500
28-	Conservas de qualquer			

	maturação, fabricação	
	de	
	5.000,	10.000,
29 - Coroas finelres ou mão de flores artifici- ais	3.000,	6.000,
30 - Coroas finelres ou mão de flores naturais	4.600,	10.000,
31 - Cortume	4.600,	10.000,
32 - Doces em lata ou caixa	4.000,	8.000,
33 - Doces a granel	2.000,	4.000,
34 - Dinamites, fogos e artigos semelhantes		
35 - Empalhador, oficina de	2.600	6.000,
36 - Encadernador, oficina	2.600	6.000,
37 - Esantor	2.600	6.000,
38 - Espelhos, quadros, molduras etc.	2.600	6.000,
39 - Estatuetas de gesso, barro, massa, madei- ra.	2.600	6.000,
40 - Ferraria, oficina	6.000	12.000,
41 - Flores artificiais fabri- ca de	2.600	6.000,
42 - Folhas, fábricas de objetos	2.600	4.000,
43 - Fogões de ferro		
44 - Fogões artificiais	6.000,	12.000,
45 - Gaiolas	2.600,	5.000,
46 - Gelo	2.600,	6.000,
47 - Gravador ou niqui- lador	2.600,	6.000,
48 - Gravatas	2.600,	6.000,
49 - Guarda-chuva, reformatador	2.600,	6.000,
50 - Herva-mate, benefici- amento	10.000,	16.000
51 - Instrumentos de música; oficina de concertos.	3.000,	6.000
52 - Joias a fantasia, objetos de adorno huterias	6.000,	10.000

53 - feias em ouro, valor da produção anual em cr\$. 25.000, mais de 25.000, até			
" 50.000, até			
" 50.000, .			
" 100.000,	5.000,	10.000,	
" 100.000, até			
200.000,			
200.000, até			
400.000,	15.000,		
até 600.000, ou mais	20.000,		
54 - lapidação em geral, ofi:			
cina de	2.600,	6.000,	
55 - litografia, oficina de	2.600,	5.000,	
56 - louças de ferro, esmal.			
tes ou estampadas	2.600,	10.000,	
57 - malas, baús caixas e canastras	6.000,	12.000,	
58 - marmoristas, fabricantes de objetos de marmore	10.000,	16.000,	
59 - marmorista	6.000,	12.000,	
60 - Marcenaria	15.000,	25.000,	6.600,
61 - massas alimentícias			
diner	5.000,	10.000,	

Tabela C.

Imposto de Indústria e Profissão sobre a Indústria.

Ordem	Especificação	Escala	Grande	Pequena
62	Mecânicos, oficina de	4.000,	10.000,	
63	meias	2.600,	6.000,	
64	Minérios:-			
	a) cada instalação para expor, dido, extração subterrânea ou superficial de minérios de platina, ouro, prata, e apuração dos mesmos metais, por processos mecânicos, excluídas a fiação em baterias.			10.000,

b)	mineração de di- amantes ou, por meio, digo, outras pedras preciosas, por meio de dra- gas, jatos hidráulicos, para desagradacão de rochas ou extração das gemas	15.000,		
c)	mineração de diamantes ou outras pedras preciosas, sem ferramentas comuns, auxiliadas ou não por ma- quinismo simples e primitivos sem pessoas contratadas ou mais peças:	2.600,		
d)	até 8 trabalhadores,			
d)	cada lama subterrânea ou superficial de mica, seric e outras tintas naturais,	10.600		
	Digo. q/ até 8 trabalhadores de mais de 8 trabalha- dores	5.600		
65	moéis, fabricantes ou reformadores	15.000,	25.000,	6.600
66	Olaria, fabricação de telhas e tijolos	10.000,	20.000,	
67	Ourives, oficina de fabri- cação e ajustes	2.600,	6.000,	
68	Padaria	8.000,	16.000,	8.000
69	Pedreiras	10.000,	20.000,	
70	Perfumaria - valor da produção em cr\$: -			
	a) até 25.000,			
	b) mais de 25.000, até 50.000			
	c) mais de 50.000, até 100.000,			
	d) " 100.000, " 200.000,	10.000,		
	e) " 200.000, " "	16.000,		
71	Produtos químicos ou farmacêuticos	6.000,	12.000,	
72	Plieis, ponto - apour, tren- trem	2.600,	6.000,	
73	Rapaduras, fabricação de	2.600,	4.000,	
74	Redes	2.600,	4.000,	

75-	Relojoaria, oficina de consertos	6.000	12.000,	
76-	Sabões, sabonetes	5.000	10.000,	
78-	Sapataria oficina de	2.600	5.000,	
77-	Salsichas, linguiças, em semelhantes	2.600	6.000,	
79-	Selarias	5.000	10.000,	
80-	Serrarias	25.000	45.000,	18.000
81-	Sometes	5.000	10.000,	
82-	Vinturaria em lava-ndaria	2.600	6.000,	
83-	Tipografia encadernações e pontações	10.000,	16.000,	
84-	Vassouras, espanadores, e escovas	2.600	5.200,	
85-	Veículos fabricantes, de carros, carroças	16.000	30.000,	

Tabela C

Imposto de Indústria e Profissão sobre a Indústria.

Ordem	Especificação	Escala Grande	Pequena
86-	Veículos, oficina de consertos de carros e carroças.	15.000,	30.000, 10.000,
87-	Velas de sêbo, cera sustenarima	6.000,	12.000,
88-	Vidraças, oficinas de vidraças	4.600,	8.000,
89-	Vinaques	2.600,	5.200,
90-	Viólões, violinos, e semelhantes	8.000,	16.000,
91-	Vulcanização, oficinas	6.000,	12.000, 4.600,
92-	Xarqueadas	8.000,	16.000, 8.000,

Imposto de Indústria e Profissão sobre outras Profissões

nº de Ordem	Tabela Única
1)- Advogado	40.000,
2)- Afinador de piano ou instructor de música	4.600,
3)- Agente de navegação, fluvial,	

terrestre, aéreo e marítimo

		5.000,
4)	Agrementador	30.000,
5)	Alugador de animais	3.000,
6)	Arquiteto	40.000,
7)	Armador sem estabelecimento	3.000,
8)	Administrador de serviços de qualquer companhia ou empresa, não sendo sociedade anônima ou qualquer estabelecimento industrial agrícola ou pastoral percebendo remunerações, classificações em porcentagem	5.000,
9)	Atelier de costura	5.000,
10)	Alfaiate	8.000,
11)	Idem, com operários	12.000,
12)	Idem, com tecidos, para confecção de roupas	18.000,
13)	Armas extrator ou vendedor	5.000,
14)	Banco ou casas bancárias, presidente	30.000,
15)	Banco ou casas bancárias, diretor	20.000,
16)	Idem, gerente ou agente	17.000,
17)	Idem, correspondente	15.000,
18)	Barbeiro sem oficina	2.600,
19)	Idem, com operários, por cadeiras mais	1.400,
20)	Bicicletas, alugador	2.000,
21)	Cinema, empresário de	10.000,
22)	Clubes recreativos com jogos permitidos por lei	15.000,
23)	Casheiros ou, digo alugador	2.000,
24)	Construtor de obras com construção com escritório	15.000,
25)	Corretor de mercadorias ou fundos, sem escritório	8.000,
26)	Corretor de imóveis	13.000,
27)	Criador de gado cavalos ou muares de 20 até 50 cabeças	
	" 51 " 100 "	
	" 101 " 200 "	
	" 201 " 300 "	50,00 por cabeças
	" 301 " 500 "	
	" 501 " 1.000 "	
28)	Contador e guarda-livros	6.500,
29)	Idem, com escritório	10.000,

30) - Dentista	12.000,
31) - Decorador	3.000,
32) - Desenhista	2.600,
33) - Divertimentos públicos, per dia da função	1.000
34) - Idem, em caráter permanente por ano	30.000

Tabela C

Imposto de Industria e Profissão
Sobre outras Profissões, de Ordem,

nº. De ordem	Tabela Única
35) - Empalhador	3.000,
36) - Engenheiro	40.000,
37) - Eletricitista	5.000,
38) - Encanador ou bonbeiro	2.000,
39) - Empresa de qualquer natureza:	
a) Presidente	13.000,
b) Diretor	13.000,
c) Gerente	6.000,
40) - Engraxate, por cadeia	1.000,
41) - Empresa funerária, além do imposto de comércio.	8.000,
42) - Eletricidade - empresa de:	
a) até 1.000 H.P.	2.000,
b) mais de 1.000 até 5.000 H.P.	13.000,
c) mais de 5.000 H.P.	32.000,
43) - Exportador de mercadorias não especificadas	7.800,
44) - Empreiteiros de obras, serviços prestados apenas serviços profissionais	2.000,
45) - Fotografo com atelier	10.000,
46) - Idem, sem atelier	8.000,
47) - Qado vacum, cavalari em nuar, com prador ou mercador por conta própria ou afilada comissário ou intermediário.	5.000,
48) - Garagem de aluguel	4.000,
49) - Hotel, tendo até 5 quartos	5.000,
a) mais de 5 até 10 quartos	8.000,
b) mais de 10 quartos (por quarto)	800,
50) - Invernista de gado	15.000,
51) - Instituto de beleza, manicure, pedi.	

	curi, e massagista	6.000,
52)	médico	50.000,
53)	matadouro - empresário ou arrendatário.	12.000,
54)	Parteira diplomada	4.000,
55)	Pensão sem locação de quartos	4.000,
56)	Idem, com locação de quartos (3)	3.000,
57)	Procurador de partes	2.000,
58)	Posto de lubrificação e lavagem de automóvel, sem bomba de gasolina.	10.000,
59)	Quiosque, em lugar permitido, além dos tributos de comércio.	4.000,
60)	Rádio, estação difusora	20.000,
61)	Restaurante, refeições simples	8.000,
62)	Solicitadores	5.000,
63)	Diuro ao alho, por dia de função	500,
64)	Idem, em caráter permanente	40.000,
65)	Transportes de mercadorias em cargas em auto caminhão, empresa ou próprio	
	a) - 1 veículo	5.000,
	b) - 2 a 4 veículos	10.000,
	c) - 5 a 10 veículos	20.000,
67)	Transporte de passageiros em auto. meios:	
	Empresa ou proprietário - a)	
	a) 1 veículo	2.000,
	b) 2 a 4 veículos	5.000,
	c) 5 a 10 veículos	10.000,
68)	Transporte de passageiros em Empresa ou proprietário:	
	a) - 1 veículo	8.000,
	b) - 2 a 4 veículos	15.000,
	c) - 5 a 10 veículos	40.000,
69)	Telefones - empresa, por aparelho instalado	100,
70)	Veterinário	20.000,

Babela D

Imposto de Licença

1 - Sobre o Comércio

O imposto de licença será taxado

na razão de

10%

2 -	Sobre a Indústria	
(3 -)	Até 3 empregados (operários)	1.000,
	De mais de 3 até 10 operários	1.000,
	De mais de 10 até 20 operários	2.000,
	De mais de 20 até 30 operários	4.000,
	De mais de 30 até 50 operários	5.000,
	De mais de 50 operários (por operário)	100
3 -	Sobre Hotéis e Pensões	
	Até 5 quartos	1.000,
	De 5 até 10 quartos	2.000,
	De 10 até 20 quartos	3.000,
	De mais de 20 quartos em diante	5.000,
	Sobre a Pecuária:	
4 -	a. criador - per capita sobre o rebanho	10,
	b. isentista - per capita sobre o rebanho	15,
	c. boiadeiro - comprando gado para internar no Município	6.000,
	d. Idem, para exportar	10.000,
5 -	Alugues:	
	Com grande escala	20.000,
	Com escala média	14.000,
	Com pequena escala	10.000
6 -	Sobre agricultura:	
	De mais de 20 ha. cultivadas até 20 ha. de	Juntos
	De mais de 30 ha. " " " 50 "	
	De mais de 50 " " " 100 "	
	De mais de 100 " " " 200 "	
	De mais de 200 " " " 500 "	
	De mais de 500 " cultivadas	
7 -	Sobre aparelhos fornecedores de combustível e lubrificantes:	
	Licença anual para as bombas móveis ou fixas em funcionamento	5.000,
	Idem para as bombas móveis	3.000,
8 -	Sobre vendedores ambulantes, quando não em feiras livres ou mercados, por dia:	
	Sobre o estoque arbitrário:	
	Até cr\$ 5.000, -	100,
	De " 5.000, até 10.000,	1.000,
	De " 10.000, " 50.000,	1.500,
	De " 50.000, " 100.000,	2.000,

	De cr\$ 100.000, até cr\$ 200.000	3.000
	De " 200.000, em diante	5.000
	Feiras ou mercados, 20% de descontos	
9-	Sobre Veículos de Tração a motor	
	a) - Carrocinhas de carga:	
	Até 1 Tonelada	
	" 2 Toneladas	
	" 3 " (Particulares)	8.200,
	" 4 " (Aluguel)	9.900,
	" 5 "	
	De 5 Toneladas em diante	
	b) Transportes coletivos	8.200,
(10-	(Sobre Veículos de Tração animal):	
	Digo,	
	c) motocicletas e motonetas	2.000,
	Bicicletas com motor	1.800,
	d) Carros de aluguel: cr	6.600,
	e) Carros Particulares	4.950,
	Além do adicionado, digo, adicional de cr\$. por H.P	
10-	Sobre Veículos de Tração Animal	
	a) - franhas ou charretes	1.000,
	b) - Carruca	1.000,
	c) - carreta	1.000,
11-	Sobre Veículos de Tração Humana	
	a) - bicicletas particulares	990,
	b) - idem, idem de aluguel	990,
	c) - triciclo	990,
	d) - carrinho de mão para vende- dor ambulante	990,
	Licença Geral	
1-	Pela licença anual de escritório de profissão liberal, procuradoria, comissões, consignações, agências representações e outras na especificadas	3.000
2-	Licença anual de carpinteiros, pedreiros, marceneiros, mecânicos, barbeiros, costureiras, servies sem oficina	2.400

3- Idem, de relógios, ferreiros,
alfaiates, fotógrafos, pedreiros
tintureiros, com oficina

2.400

4- Diversos

matriculas de cães

300,

- numeracao de carregadores.

200,

5- digo,

licenças não especificadas

800,

12- Licença para construção:

licença para construção de prédio de
alvenaria até

per metro quadrado

40,

de alvenaria de 75 m² em diante

licença para construção de madeira

1.000,

licença para demolição

1.000,

licença para depositar materiais

na via, digo, via pública por seis meses

2.000,

Tabela E.

Imposto de Diversões Públicas

1) - Funcionamentos de cassinos em
que sejam explorados jogos perme-
tidos por lei, além da contribuição
de 10% sobre as estradas - por mês

10.000,

2) - Idem, de clube, licença anual, com
fins lucrativos

10.000,

3) - Idem, de bilhar, snooker, ou simila-
res, por ano e por mesa.

3.000,

4) - Idem, de cinemas e outras casas
de espetáculos,

3.000,

5) - Idem, de parques balneários ou simi-
lares

3.000,

6) - Corridas de cavalo, sobre o valor da
parada

10%

7) - Bailes, carnavalescos ou não, em
casas particulares ou outros locais
que sejam clubes, por dia.

3.000,

Observação: - nos Distritos, os impostos
desta Tabela serão cobrados
com 50% de abatimento.

Tabela F.

Taxa de Expediente

1) - Requerimentos em petições dirigidas ao Prefeito ou à Câmara Municipal - Papel selado	100,
2) - Cada documento que acompanha mais	50,

Tabela G

Emolumentos

1) - Requerimentos e memoriais	100,
2) - Averbações	300,
3) - Buscas em papéis arquivados, por ano	100,
4) - Editais, expedições e publicações	1.000
5) - Expedições de títulos, floras diversas	500,
6) - Certidões, atestados, etc.	500,
7) - Matrícula de carregador	100,
8) - Registro de imóveis em sua transferência	1.000,
9) - Registro em transferência de marca	3.000
10) - Taxa nas certidões, atestados etc por linha	5,
11) - Remissão de alimentos, diogo, alinhamento de casas, muros, etc	5.000,
12) - Transferência de lotes sobre o valor da operação.	8%
13) - Transferência sobre os direitos de lotes	1.000,
14) - Vistorias	1.000,
15) - Registro de loteamentos	
a) - Vilas e Distritos	80,
b) - Vilas em zona rural, por lote	80,

Tabela H

Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

1) - Aferição de Pesos e Medidas	
a) - Balanças	100,
b) - Medidas lineares, cada uma	100,
c) - Bombas de Gasolina, e Lubrificantes, diogo, lubrificantes	500,

d) - Pesos, e medidas diversas,
cada

50,

Tabela I

Taxa de Limpeza Pública

- 1) - Todos os prédios situados na Zona Urbana, pagarão sobre o imposto predial 4% (quatro por cento).
- 2) - Todos os terrenos Urbanos, pagam-se por 20 mts. de frente ou fração Cr\$ 40,
- 3) - Nenhum prédio pagará menos de " 400,

Tabela J.

Taxa de Engenharia

- 1) - Cada proprietário que pague imposto territorial ou predial Cr\$ 100,
- 2) - Por lote aferido no Cemitério " 100,
- 3) - Por alinhamento Urbano " 1.200,
- 4) - Por exames de Plantas e aprovação " 500,
- 5) - Por vistoria a requerimento particular " 1.000,

Tabela K

Taxas de Extração de Madeiras Sobre a saída de madeira de mu- nicipio.

- a) - (Madeira Serrada, por metro cúbico Cr\$ 2.000)
- a) - Digo, madeira Serrada, por metro cúbico. Cr\$ 400,
- b) - Madeira bruta, por metro cúbico " 700,

Tabela M.

Mercado e Feira Livre

- 1) - Taxa de localização, por mesa ou balcão no Mercado ou Feira Livre "Anual" Cr\$ 2.000,
- 2) - Cemitério:
 - a) - Guia de sepultamento " 500,
 - b) - Guia de sepultamento para indigentes " Gratís
- 3) - a Em Matadouro:
 - 1.1 - Gado Bovino ou vacum, por cabeça 1.200,